



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 14/2021. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O MUNICÍPIO EFETUAR DESPESAS COM A CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA SALA DE MONITORAMENTO DA POLÍCIA CIVIL NO DESTACAMENTO DE POLÍCIA MILITAR DE VILA VALÉRIO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 14/2021, o qual **“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Efetuar Despesas na Construção e Ampliação da Sala de Monitoramento da Polícia Civil no Destacamento de Polícia Militar de Vila Valério e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário na 8ª Sessão Ordinária da presente data, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 011/2021, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim,





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº. 14/2021, passaremos a analisar a apresentação de requerimento pelos Vereadores para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 011/2021, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da autorização para efetuar despesas com a execução de obras no prédio do Destacamento de Polícia Militar de Vila Valério

O artigo 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança pública é dever do Estado, dever, direito e responsabilidade de todos. A responsabilidade é compartilhada distintamente entre: governos federal, estadual e municipal. É exercida com intuito de proteger as pessoas e o patrimônio público, bem como a preservação da ordem pública. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerioautenticidade>

RUA NAPALINO COSSI, N.º 100, CENTRO, VILA VALÉRIO-ES CEP 29789-000

CPF nº 06.619.047/0001-09 - TELEFONE: (0XX27) 3728-1255/1489 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br

Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

De acordo com o dispositivo mencionado, o Governo Federal é responsável por executar o policiamento das fronteiras e combater o tráfico internacional e interestadual de drogas. Também a União quem realiza o patrulhamento das rodovias federais. Os Governos Estaduais e do Distrito Federal são responsáveis pelo policiamento ostensivo, aquele que produz na população uma percepção de segurança. Cabe aos estados a manutenção e organização das polícias Militar e Civil, assim como dos outros órgãos que investigam os crimes comuns. Aos Municípios, notoriamente, restou a possibilidade de constituição de guardas municipais.

Na esfera municipal, os gestores das cidades, embora restritos pela não atuação na Segurança Pública, assumiram o ônus constitucional, de acordo com as leis orgânicas, para o desenvolvimento de diferentes políticas públicas voltadas para prevenir conflitos e demandas sociais e interpessoais que geram não conformidades à qualidade de vida em suas circunscrições.

No âmbito do município é que o cidadão tem a sua vida, tais como a moradia, trabalho, escola, igreja, clube e, enfim, todas as suas principais atividades do cotidiano. Assim, a segurança, deve ser buscada, antes, no município, pois o seu conjunto trará, como consequência a expansão dessa segurança para os níveis de estado e país. Portanto, que o município tem a possibilidade de uma atuação efetiva e eficaz na segurança pública, podendo participar com grande parcela de contribuição.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Buscando, em vista disso, contribuir para a promoção da segurança pública prestada pelo estado do Espírito Santo através da Polícia Militar no âmbito do Município de Vila Valério, o Chefe do Poder Executivo Municipal, pretende, com a apresentação do presente Projeto de Lei custear despesas com a construção, reforma, adaptação e ampliação de uma sala na estrutura física do prédio do Destacamento da Polícia Militar, com o intuito de instalação de uma sala de monitoramento da Polícia Civil, objetivando um atendimento de excelência da demanda dos serviços de segurança pública, facilitando assim, os serviços prestados à comunidade.

Consideramos de grande relevância a ação pretendida pelo Exmo. Prefeito e vislumbramos, portanto, a necessidade de conceder a autorização por ele pleiteada.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa, tendo em vista que o art. 2º da proposição em análise descreve a dotação orçamentária existente no orçamento de 2021 que será utilizada para a execução da despesa.

É imperioso, por oportuno, mencionar que a aprovação desta matéria está condicionada a aprovação do Projeto de Lei nº 014/2021, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento para incluir a despesa objeto de apreciação.

2.5 Da correção da subfunção enumerada de forma equivocada na descrição orçamentária da despesa no artigo 2º do Projeto de Lei nº 014/2021

O Artigo 2º da presente proposição traz a descrição pormenorizada da dotação orçamentária da despesa ora pretendida, segundo a classificação funcional-programática, conforme a Portaria nº 042 de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, no seguinte formato:

Órgão: 200 – Prefeitura Municipal de Vila Valério

Unidade Orçamentária: 110 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Função: 06 - Segurança Pública

Subfunção: 242 – Policiamento





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Programa: **1116 – Contribuição para a Segurança do Município**

Projeto/Atividade: **Reforma do DPM.**

Em análise detida à Portaria acima mencionada, foi possível constatar que houve um equívoco quando da enumeração da subfunção “**Policciamento**”, onde, ao invés de 242, a numeração correta deve ser **181**. Sendo assim, consideramos que o lapso é um mero erro de digitação, incapaz de macular o mérito da matéria e, portanto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final possui competência para realizar a correção.

Nesse viés, respaldada pela legalidade e constitucionalidade e diante da importância e necessidade da matéria, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 014/2021.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 26 de maio de 2021.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerioautenticidade>
O identificador 31003900310030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
RUA NATALINO COSSI, N.º 100, CENTRO, VILA VALÉRIO-ES, CEP 29789-000
CNPJ nº 06.619.047/0001-09 - TELEFONE: (0XX27) 3728-1255/1489 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

